

810

Lei número 1.414, de 23 de Junho de 1.981

Dispõe sobre pavimentação asfáltica ou com lajetas, recapeamento, construção de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

ARTUR HESS, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, e C.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e Ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação asfáltica ou com lajetas, recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos da cidade e do Município, construção de guias e sarjetas poderão ser realizados desde que as obras atendam os municípios interessados.

Artigo 2º - As despesas com a execução dos serviços de que trata o artigo 1º, da presente Lei, correrão sempre por conta dos proprietários dos imóveis linderos das vias e logradouros beneficiados na proporção direta da frente de cada imóvel.

Parágrafo Único - Tratando-se de pavimentação ou recapeamento asfáltico ou lajetamento, o custo será calculado em metros quadrados, resultantes da multiplicação da metragem da frente de imóvel pela metade da largura da via e relativamente à construção de guias e sarjetas, o cálculo será feito em metros lineares pela metragem da frente do imóvel.

Artigo 3º - Para efeito de atribuição do custo das obras de pavimentação ou recapeamento asfáltico ou com lajetas considera-se a via como tendo a faixa de 10 metros de leito carregável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

§ 1º - Quando a via tiver mais de 10 metros de largura, caberá à Prefeitura o pagamento da metragem excedente.

§ 2º - Quando uma das margens da via carregável for tangente ao calçamento central ou de praça pública ou bem de patrimônio público, o pagamento da correspondente metragem de pavimentação ou recapeamento asfáltico ou lajetamento, construção de guias e sarjetas caberá à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os custos correspondentes à pavimentação, recapeamento asfáltico, ou lajetamento dos quadriculados formados pela intersecção de vias, contidos nas linhas definidas pelo alinhamento imaginário da metragem de frente de cada margem comporão os custos totais e então serão divididos pela metragem quadrada projetada de cada proprietário.

Segue as fls. 2

fla. 2

Artigo 4º - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente Lei, ficam vinculadas e automaticamente incorporadas ao Patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem possibilidade de ressarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.

Artigo 5º - Ficam os proprietários de imóveis que desejam realizar serviços de pavimentação, recapeamento asfáltico ou lajetamento e construção de guias e sarjetas autorizados a executar esses serviços por intermédio de firmas particulares mediante concessão de obra pública, ou pela própria Prefeitura, que apresentará tanto a firma empreiteira como a Prefeitura antes do início dos serviços aos interessados os custos destes serviços.

Parágrafo Único - A firma executante fica sujeita a multas por infrações que venha a cometer e, também, ao cancelamento da autorização e embargo das obras, segundo a gravidade das falhas constatadas na execução do serviço a critério do Senhor Prefeito.

Artigo 6º - Deverão ser apresentadas provas de que mais de 60% dos proprietários estão interessados e de acordo em pagar diretamente à firma contratada ou à Prefeitura.

§ 1º - Depois de executados os serviços, pela firma empreiteira, a Prefeitura efetuará o pagamento dos custos das obras dos imóveis que não aderiram aos 60% e lançará sobre os mesmos referidos custos. Quando a Prefeitura for a responsável pela execução das obras poderá ceder ao lançamento ex-offício do débito surgido.

§ 2º - Os lançamentos referidos no parágrafo anterior serão divididos em prestações bimestrais em até doze meses, juntamente com as taxas acrescidas da taxa de 12% ao ano e mais a taxa de 10% a título de Administração.

§ 3º - A falta de pagamento das parcelas combinadas e lançadas de conformidade com os parágrafos 1º e 2º, pela Prefeitura, dentro dos prazos acertados acarretará multa de 10% e mais juros e correção notarial, conforme o caso, sobre o valor do débito atrasado.

§ 4º - O prazo de que trata o § 2º do artigo 6º da presente Lei, poderá ser dilatado a critério do Chefe do Poder Executivo, a fim de atender as disponibilidades financeiras do devedor, que deverá requerer o benefício bem como comprovar a sua condição de impossibilidade de obedecer aos prazos fixados no parágrafo acima citado.

Artigo 7º - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por sua conta toda e qualquer despesas com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Segue às fls.

1312

fls. 3).

Artigo 8º - A Prefeitura somente autorizará e executará a pavimentação asfáltica ou com lajetas, reaparelhamento, construção de guias e sarjetas, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Artigo 9º - A Prefeitura se servirá de plantas e cadastros dos terrenos onde serão executadas as obras de que trata a presente Lei, com o nome dos proprietários, fazendo a ser calçada ou reaparelhada, onde serão construídas guias e sarjetas, cruzamentos incluídos, largura dos passeios, frentes dos lotes e demais dados necessários à planificação das obras. De tudo isso dará também ciência à firma escolhida para execução dessas mesmas obras.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário e as Leis de números 844, de 02/03/73, e 878, de 21/09/73.

Prefeitura Municipal de Piedade sp., 23 de Junho de 1983.

ARTUR NESS

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na data supra.

EUGENIO PALCO DA PAIXÃO
D. G. da Administração